

LEI Nº 095 DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre o pagamento de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso para estudantes, em estabelecimentos de diversão, lazer e cultura no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado no sistema de ensino, a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de ingresso em todos os estabelecimentos de diversão, lazer e cultura neste Estado.

Art. 2º É condição básica para obtenção do abatimento previsto no artigo 1º desta lei, a apresentação da cédula de identidade estudantil, expedida regularmente pelos seguintes órgãos:

I - União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES, para os alunos de 1º e 2º graus; e

II - Diretório Central dos Estudantes - DCE, para alunos do 3º grau.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos, através dos estabelecimentos de ensino, a comprovação da regular matrícula dos estudantes de 1º e 2º graus

Parágrafo único. Aos estudantes do 3º grau, a comprovação regular de matrícula será realizada pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE.

Art. 4º Aos infratores no cumprimento desta lei, serão aplicadas as sanções penais cabíveis de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º Os estabelecimentos alcançados por esta norma, em caso de seu descumprimento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de até 100 (cem) vezes o valor do ingresso;

II - em caso de reincidência, pelo prazo de um ano, ainda estarão sujeitos:

a) fechamento por trinta dias;

b) cancelamento da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades constantes do inciso II e suas alíneas não excluem aquelas constantes do inciso I, sendo aplicadas pelas autoridades competentes, mediante denúncia de quem sentir-se lesado em seu direito.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada através de Decreto Governamental, no prazo de 120 dias, no que se refere às penalidades e órgãos competentes para fiscalização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 16 de outubro de 1995.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima